

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Da Sra. CAMILA JARA)

Dispõe sobre a nomeação de dirigentes de instituições federais de ensino superior (Ifes) vinculada a processo democrático realizado previamente na comunidade acadêmica, garantido o voto paritário de docentes, discentes e de técnicos administrativos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes devem ser escolhidos por processo democrático realizado previamente na comunidade universitária, garantido o voto paritário de docentes, discentes e de técnicos administrativos.

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados o mesmo procedimento do inciso I, aplicado ao total de docentes, discentes e técnicos administrativos de cada unidade;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da



República, por processo democrático realizado previamente na comunidade acadêmica, garantido o voto paritário de docentes, discentes e de técnicos administrativos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os incisos II e III do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que rege a rede federal de educação, profissional, científica e tecnológica, na qual as principais instituições são os institutos federais de educação, ciência e tecnologia (Ifets ou IFs), adota uma regra moderna de escolha de seus dirigentes. O art. 12 dessa norma legal assim dispõe:

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

Como se pode constatar, não há lista tríplice para a escolha de dirigentes de IFs e demais instituições federais de ensino superior da referida rede tecnológica. No entanto, para universidades e demais instituições que não são regidas por esta lei, a nomeação do dirigente ainda se faz após escolha por lista tríplice, na qual a categoria docente responde por 70% do peso dos votos no conselho superior. Esta regra vem ainda do período do regime militar, tendo a lei sido editada em pleno 1968, de modo que já é mais do que passada a hora de alinhar o art. 16 da Lei nº 5.540/1968 às disposições constantes na Lei nº 11.892/2008.



Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares em favor da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada CAMILA JARA

